



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a ser adotados no certame

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 19/11/2020, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **AQUISIÇÃO DE DOZE KITS ARMARIOS PARA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES**.

Observada a solicitação da Secretaria requerente, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada de 03 (três) orçamentos e documentos que acompanham.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

A Secretaria de Finanças informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando as rubricas orçamentárias de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93. Bem como apontou suporte financeiro suficiente para a realização das despesas sem causar prejuízos as ações em execução, obedecendo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

000014

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso II:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Quanto ao preço, a Secretaria solicitante fundamentou suas razões na fixação dos valores, apresentando três propostas comerciais (orçamentos), já que se trata de bens comuns e que há na cidade empresas que trabalham no ramo marceneiro. É óbvio, quanto ao preço.

Diante do exposto, *inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço global*, podendo variar nas modalidades convite e/ou tomada de preços, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93, bem como na modalidade pregão estabelecida pela Lei nº 10.520/2002. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, II, c/c art. 26, da Lei 8.666/93 é viável a dispensa de licitação, para tanto, há de se demonstrar e fundamentar a justificativa do preço e do executor, o que nos parece plenamente justificado.

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 25 de novembro de 2020.

Marcos Antonio Fernandes
OAB/PR 21.238